

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VICE-PRESIDENTE EM
EXERCÍCIO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORRO
PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
- MG.**

REF: Procedimento Administrativo Disciplinar – n º 01/2022

ROBERTO GONÇALVES VIEIRA, já qualificado nos autos do procedimento acima referido, via de seu bastante procurador e advogado *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência em atenção ao despacho contido no protocolo 301/2022, expor e requerer o seguinte:

Antes de adentrarmos ao mérito do despacho, é necessário tecermos algumas considerações a respeito da característica e essência do PAD.

Pois bem, quando há determinação para instauração do PAD, esse deve seguir as normas constantes além de legislação própria, no que se refere ao Direito material, e, seguir as normas processuais constantes do Código de Processo Penal, não sendo nesse necessário maiores considerações a respeito, haja vista acreditar-se, tal fato ser de conhecimento de todos.

Portanto, nessa simetria, há de ser ótica jurídica a ser perseguida, inclusive dando ao investigado, o mais amplo direito de defesa, não podendo o mesmo sofrer qualquer tipo de restrição, haja vista, como o próprio princípio constitucional nos garante, do direito de defesa ser amplo.

Vejamos a regra constante do inciso LV do Artigo 5º da Constituição Federal:

Artigo 5º omissis....

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Essa previsão Constitucional nos reporta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, portanto, não podendo o direito amplo de defesa ser mitigado ou cerceado sob pena de nulidade absoluta do ato praticado senão de todo o processado.

Nesse sentido tem sido o entendimento sedimentado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA como podemos verificar o julgado abaixo.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO COMPROVADA. CONCLUSÕES DE RELATÓRIO E DE PARECERES ANTAGÔNICOS ENTRE SI. INDEFERIMENTO NÃO FUNDAMENTADO DE OUVIDA DE TESTEMUNHA DE DEFESA. CERCEAMENTO

CARACTERIZADO. 1. O antagonismo existente entre os diversos relatórios e pareceres constantes dos autos evidenciam não estar devidamente comprovada a alegada incompatibilidade de horários no exercício dos cargos públicos acumulados pelo impetrante. 2. A falta de fundamentação no indeferimento de ouvida de testemunha caracteriza cerceamento de defesa. 3. Ordem concedida (STJ - MS: 7469 DF 2001/0046379-7, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 11/09/2002, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28.10.2002 p. 216 RSTJ vol. 164 p. 428).

No que se refere ao rol de testemunhas, em que pese as mesmas não terem presenciado a suposta prática do ora investigado dando conta da suposta quebra de decoro parlamentar, mas foram em tese por atos das mesmas que houve a tramitação do projeto de lei em regime de urgência, apesar do mesmo já ter sido distribuído para o expediente ordinário, sendo partes desses fatos o início de toda a polêmica.

Dessa forma, e sem sombras de dúvidas, a oitiva das mesmas é de extrema importância para demonstrar a inocência do ora investigado, portanto, devendo as mesmas serem devidamente intimadas para serem inquiridas quando da realização a Audiência a ser designada para esse ato, e como já requerido na defesa preliminar apresentada.

Quanto ao mérito da defesa e sobre quais fatos serão oportunamente questionados às referidas testemunhas, a defesa se reserva no direito de demonstrar sua tese quando da apresentação das Alegações Finais, se acaso a presente investigação chegar a essa fase.

Porém, em resposta aos questionamentos realizados pelo ilustre vice-presidente do CEDP em exercício, dizemos que a oitiva das referidas testemunhas é essencial ao deslinde do embate, lembrando que as suas oitivas fazem parte da tese e da estratégia de defesa do ora investigado.

Por fim, vale dizer ainda que não se trata de testemunhas para protelar ou procrastinar o andamento do feito, bem como ainda não pode-se dizer que as mesmas são irrelevantes ao processo, já que como dito anteriormente estão simetricamente ligados ao caso em estudo, portanto sendo as mesmas imprescindíveis ao andamento processual, inclusive para que se possa falar em busca da verdade real, sendo esse um dos principais princípios basilares que norteiam o Direito Penal e Processo Penal Brasileiro.

Ad argumentandum, deve-se atentar a comissão processante tratar-se de PAD, e esse deverá seguir o rito processual traçado pelo Código de Processo Penal, legislação pertinente para ser aplicada no caso em questão.

Por derradeiro, independente de quem seja a testemunha, de qual cargo a mesma ocupa, ou que representa para sociedade, pois, em nada poderá interferir no andamento processual, haja vista todos serem iguais perante a Lei e o dever de prestar depoimento como testemunha é

imposto a qualquer cidadão independente de qualquer condição ou situação, como ocorre no caso dos autos.

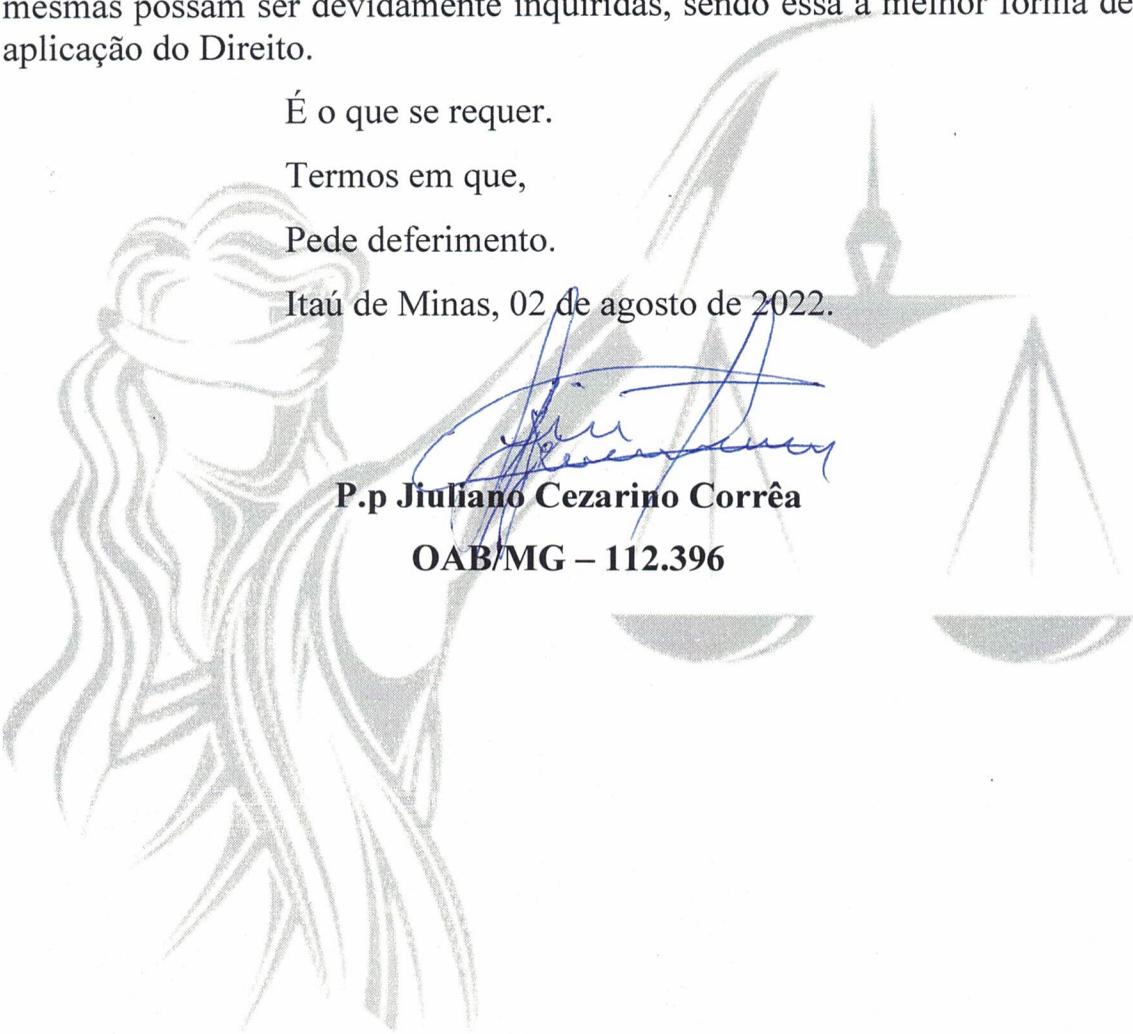
Esperando dessa forma ter sido atendida a solicitação feita por essa presidência, requer seja dado prosseguimento ao presente procedimento administrativo, designando AIJ, bem como ainda seja determinada a intimação das testemunhas arroladas pela defesa, para que as mesmas possam ser devidamente inquiridas, sendo essa a melhor forma de aplicação do Direito.

É o que se requer.

Termos em que,

Pede deferimento.

Itaú de Minas, 02 de agosto de 2022.


P.p Jiuliano Cesarino Corrêa

OAB/MG – 112.396